



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2023.

**Autora: Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira**

### EMENTA

#### **Lei Municipal nº 5739/2019. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 61/2023, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.739, de 10 de dezembro de 2019.

No que tange a inclusão do parágrafo 1º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 5.739/2019 entendo que houve um equívoco na redação não deixando o legislador explícito o que de fato se inclui.

Sugiro seja oficiado o autor do projeto para que forneça a Comissão de Justiça e Redação o real intuito da modificação e esta apresente uma emenda corrigindo o texto.

Parece-nos que o autor desejou apenas esclarecer o que vem a ser o “atendimento preferencial”, o que não vislumbramos óbice jurídico.

Ao analisar o parágrafo 2º, no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, a inclusão do símbolo em placas pelo Poder Público poderá ser oneroso e este por sua vez não possuir dotação orçamentária para tanto, contudo, caso haja receita não vislumbramos óbice, vejamos:

E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus*





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

*órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

Não vislumbro óbice jurídico quanto à inclusão do parágrafo terceiro ao art. 1º da legislação citada.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto observadas as considerações acima.

Este projeto deve ser analisado pela **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 05 de junho de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

